



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Termo de Deliberação

PROCESSO: PP - 1.16.000.002602/2025-42 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo SINTECT/RJ em face da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), durante a presidência de Fabiano Silva dos Santos, imputado à administração da estatal diversas irregularidades, dentre elas: prejuízos bilionários, supostas violações aos princípios da administração pública, atrasos em repasses ao Postalis e ao Postal Saúde, precarização das relações de trabalho, suspensão de férias de empregados, denúncias de aparelhamento político, contratação sigilosa de marketplace e irregularidades no transporte aéreo de cargas. 2. Em análise preliminar, a Procuradora da República oficiante promoveu o desmembramento temático das alegações, reconhecendo que parte substancial das matérias extrapolava sua atribuição constitucional. Assim, os temas relacionados a direitos trabalhistas, previdência complementar, saúde suplementar e assédio laboral foram objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, por se inserirem na esfera juslaboral. Já os fatos envolvendo suposto aparelhamento político e eventual responsabilidade de autoridades com prerrogativa de foro foram remetidos à Procuradoria-Geral da República. Também se consignou que determinadas questões já estavam submetidas à apreciação do Poder Judiciário ou eram objeto de procedimentos investigatórios autônomos, afastando a necessidade de duplicidade investigativa. 3. Remanesceram para exame nos presentes autos os fatos relacionados ao déficit financeiro dos Correios, às demonstrações contábeis deficitárias do exercício de 2025, à suspensão das operações aéreas pela ANAC e ao contrato do marketplace (Mais Correios). 4. Instada, a ECT sustentou que a crise financeira decorreu de fatores conjunturais e estruturais, incluindo retração do comércio eletrônico pós-pandemia, alterações regulatórias nas importações internacionais e elevados custos decorrentes da universalização do serviço postal. Informou, ainda, a adoção de medidas de reestruturação empresarial, com financiamento bilionário, modernização tecnológica, otimização de despesas e implementação de novos projetos comerciais destinados à recomposição da capacidade financeira da estatal. 5. Posteriormente foi realizada perícia técnica pela Procuradoria-Geral da República, cujo laudo apontou como fatores relevantes para a deterioração financeira da empresa o aumento da tributação sobre produtos importados, a redução das remessas internacionais e o crescimento das despesas administrativas, trabalhistas e contingenciais. 6. Paralelamente, foram apuradas notícias relativas a supostas desistências processuais que poderiam ter causado prejuízos ao erário. Todavia, os Correios demonstraram documentalmente que não houve renúncia indevida a recursos judiciais, esclarecendo que as ações trabalhistas mencionadas permaneciam em tramitação perante o TST, além de informar que os acordos efetivamente celebrados observaram regularidade procedimental e valores considerados razoáveis pela Procuradoria. 7. Com base nesse acervo documental a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo

inexistirem elementos probatórios suficientes para caracterizar dolo, improbidade administrativa ou responsabilidade pessoal da antiga gestão pelos prejuízos experimentados pela empresa pública. Reconheceu, ao final, que as medidas de reestruturação adotadas pela ECT inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa da gestão empresarial, não sendo possível inferir, em juízo preliminar, ilegalidade apta a justificar responsabilização sancionatória. 8. Notificado, o sindicato manifestante não interpôs recurso.

Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

9. Pela ótica da prestação do serviço público ofertado pela EBCT não se logrou, pelas informações reunidas no feito, identificar falhas passíveis da adoção de medidas coercitivas por parte do MPF, conforme suficientemente fundamentado na promoção de arquivamento. 10. Com relação aos temas relacionados a potencial dolo, improbidade administrativa ou responsabilidade pessoal da antiga gestão pelos prejuízos experimentados pela empresa pública, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Membro-Titular: MONICA NICIDA GARCIA

Membro-Titular: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 2026-06-01 14:30:00.0.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO